

Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 37.665-3 - SÃO PAULO (93.0022156-6)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDA : BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTROS
ANTÔNIO FRANKLIN LOBO DE BARROS VIANA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS.

Não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina as empresas cuja atividade básica não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos.

Nos termos da Lei nº 6.839/80 a recorrida está sujeita à inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Recurso improvido.

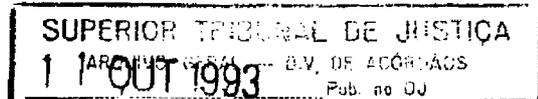
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{as}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Exm^{as}. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e César Rocha.

Brasília, 22 de setembro de 1.993. (data do julgamento)


Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente/Relator

093002210
056613000
003766510



Z/Dourado
1ª Turma: 22.09.93

RECURSO ESPECIAL Nº 37.665-3 - SP (93.0022156-6)

093002210
056623000
003766590

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA : - Trata-se de recurso especial, interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, com apoio nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão do E. T.R.F da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - C.R.M.V. 4ª REGIÃO-
REGISTRO- NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Desnecessário o registro da empresa junto ao CRMV 4ª Região, por não exercer atividade peculiar à medicina veterinária. Da mesma forma, não executa total ou parcialmente qualquer modalidade principal ou secundária atinente a esse ramo.

II - A ocorrência de eventual existência de trabalhos internos na área da medicina veterinária não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada.

III - Segurança confirmada." (fls. 130).

Sustenta o recorrente que o v. aresto hostilizado violou a Lei nº 5.517/68 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.634/70.

Alega que a Lei nº 6.839/80 tornou obrigatório o registro em razão da atividade básica da empresa, sendo que a do



impetrado está ligada ao reino animal, impondo, por conseguinte, o registro perante a recorrente.

Aduz que o registro não é apenas obrigatório para as empresas que prestam serviços veterinários mas, sim, para aquelas que manuseiam e/ou industrializam produtos de origem animal, ou para consumo, caso da recorrida. (fls. 135/139).

Admitido o recurso (fls. 142/143), subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.



Dourado
1ª Turma: 22.09.93

RECURSO ESPECIAL Nº 37.665-3 SÃO PAULO (93.0022156-6)

093002210
056633000
003766560

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Vários dispositivos legais, versando sobre questões devidamente prequestionadas, são apontados como violados.

Conheço do recurso pela letra "a".

O recurso é admissível mas não merece provimento.

Estabelece o artigo 27, caput, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, que:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".

A recorrida tem por objeto social,

"... o comércio e indústria de peixe, carne e produtos alimentícios, agrícolas e seus subprodutos, a exportação dos mesmos, por conta própria ou de terceiros, por comissão ou representação".

Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares à medicina veterinária, embora seus produtos tenham



de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes e não a autora que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita à inspeção federal, do Ministério da Agricultura (doc. de fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, verbis:

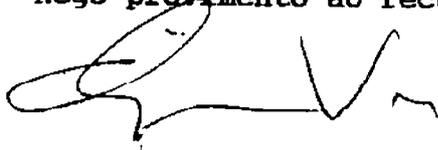
"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros".

Ora, a atividade básica da impetrante não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne e produtos alimentícios e seus sub-produtos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais, necessita ela de médicos veterinários, como de advogados, economistas, contadores, administradores, etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades a OAB e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no R.E nº 86.912-PR, RTJ - 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:

"Conselho Regional de Medicina Veterinária - Exigência de inscrição de pessoas jurídicas, associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados - Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5.517 pela Lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de

economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária".

Nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text "Nego provimento ao recurso."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 93/0022156-8

RESP 00037885-3/SP

PAUTA: 22/9/1993

Julgado: 22/09/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da República

EXMO. SR. DR. SILVIO FIORENCIO

Secretario (a)

MARIA DO CARMO PEDROSA MOURA

AUTUAÇÃO

RECTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RECOO : BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANKLIN LOBO DE BARROS VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Democríto Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 22 de setembro de 1993



SECRETARIO(A)